



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 166/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 05 de setembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 06 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 843/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 216/2017 – EGC protocolado sob o nº 019262/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 09 de setembro do corrente ano, para divulgação da 2ª Capacitação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal: Exigibilidade do TCE/PI, nos municípios que compõem a Microrregião de Pedro II-PI, a realizar-se na cidade de Pedro II no dia 15 de setembro de 2017, atribuindo-lhes quatro diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 844/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018992/17 e na Informação nº 415/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERNANDES, Matrícula nº 01.963-1, no período de 28 a 31/08/2017 (04 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 21 a 24/11/2017 (04 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 845/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018405/17 e na Informação nº 412/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3, no período de 18 a 31/08/2017 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 08 a 21/01/2018 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 846/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo TC-018310/2017.

R E S O L V E:

Prorrogar o prazo de validade do Teste Seletivo – Edital nº 01/2016 por 12 (doze) meses, a partir da presente data.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017
PROCESSO TC/014530/2017-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 681360

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017 - Licitação nº 681360 SisBB, tendo como objeto a contratação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, dos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre, certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247. Situação: Homologado em 04/09/17; Vencedor adjudicado: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., CNPJ nº 03.698.620/0001-34; Valor global: R\$ 470.000,00.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI
Mat. 97.943-0



RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017
PROCESSO TC/015067/2017-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 681362

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017 - Licitação nº 681362 SisBB, tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de conjunto motobomba centrífuga trifásica 3CV. Situação: Homologado em 29/08/17; Vencedor adjudicado: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI ME, CNPJ nº 10.942.831/0001-36, conforme abaixo discriminado:

Relação de Equipamentos					
#	Descrição	Und.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	Conjunto Motobomba Centrífuga, 3CV, 220V/380V, Trifásica, Selo mecânico, uso para bombeamento de água para reservatórios e tanques, vazão mínima de 10 m ³ em altura manométrica de 35 mca. (Marca: Farn FSG-S 3CV)	Und.	3	982,00	2.946,00

Teresina (PI), 05 de setembro de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI
Mat. 97.943-0

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO 2.523/17

Processo TC/020511/2016

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Interessado: João Peres de Andrade.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II-PI.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, de acordo com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 18 da Lei Municipal nº 1.131 de 21/12/11. 1. Não existe óbice ao registro uma vez que a documentação acostada é suficiente para reconhecer o direito do requerente, não obstante, no ato concessório não venha consignada a fundamentação legal das parcelas, e nem a forma de ingresso do requerente no serviço público municipal.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Registro. Aplicação de multa de 100 UFR/PI. Comunicação ao interessado para, caso seja de seu interesse, requeira junto ao órgão de origem a correção do ato de inativação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/04 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria nº 41/2014, de 08/09/14, às fls. 04/06 da peça 02), que concede ao **Sr. João Peres de Andrade** (CPF nº 159.997.503-34) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de **R\$ 824,00** (oitocentos e vinte e quatro reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) nos ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, de acordo com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 18 da Lei Municipal nº 1.131 de 21/12/11, e com a **comunicação ao interessado** para, caso seja de seu interesse, requeira junto ao órgão de origem a correção do ato de inativação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Gerente do Instituto Previdenciário de Pedro II-PI, **Sr. Ricardo Pinto Getirana**, no valor correspondente a **100 (cem) UFR-PI** (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), pelo não atendimento a diligência ou determinação deste Tribunal no prazo fixado.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 2488/17

PROCESSO: TC 001655/17

DECISÃO: 1305/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FMS de Capitão de Campos (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Maria Lucelene Batista Paz - Gestora

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Afronta aos arts. 23 e 24 da Lei nº 8666/93.

SUMÁRIO: Recurso. Ausência de licitação. Fragmentação de despesas. Classificação indevida de despesas. FMS de Capitão de Campos. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica para regular com ressalvas. Mantém multa de 1000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento proferido no Acórdão nº 2.799/16 para regularidade com ressalvas, excluindo-se a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente e mantendo-se a multa de 1000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2489/17

PROCESSO: TC 001663/17

DECISÃO: 1306/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Capitão de Campos – Contas de Governo (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Moisés Augusto Leal Barbosa - Prefeito

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO ÍNDICE DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.



1. Descumprimento art. 60, §5º do ADCT, art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 198 da CF/88.

SUMÁRIO: *Recurso. Impropriedades na abertura de créditos adicionais. Impropriedade na contabilização da COSIP. Descumprimento índice da saúde. Descumprimento índice da Educação. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Contas de Governo. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica Parecer para Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o Parecer Prévio nº 246/16 para Aprovação com Ressalvas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2490/17

PROCESSO: TC 002745/17

DECISÃO: 1307/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FMPREV de Capitão de Campos (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Antônio Francisco dos Santos - Gestor

ADVOGADO: Antônio Francisco dos Santos – OAB/PI nº 6.460.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL OU OPERACIONAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.*

1. Afronta à Lei Federal 9.917/98.

SUMÁRIO: *Recurso. Infração à norma legal de natureza contábil, financeira, patrimonial ou operacional. FMPREV de Capitão de Campos. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica para regular com ressalvas. Mantém multa de 1000 UFR-PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento exarado no Acórdão nº 2.801/16 para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2492/17

PROCESSO: TC 001653/17

DECISÃO: 1310/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FMAS de Capitão de Campos (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Lyndiane Batista Ibiapina - Gestora

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
1. Afronta ao art. 24 da Lei nº 8666/93.

SUMÁRIO: Recurso. Fracionamento de despesas. Classificação indevida de despesas. FMAS de Capitão de Campos. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica para regular com ressalvas. Mantêm multa de 1000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento proferido no Acórdão nº 2.800/16 para regularidade com ressalvas, reduzindo-se a multa para 500 UFR-PI e excluindo a imputação de débito de um valor a ser levantado, em virtude da não retenção das contribuições sociais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2494/17

PROCESSO: TC 001659/17

DECISÃO: 1312/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Capitão de Campos (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Jaracel José dos Santos - Presidente

ADVOGADO: Moisés Augusto Leal Barbosa – OAB/PI nº 161.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
1. Afronta ao art. 24 da Lei nº 8666/93.

SUMÁRIO: Recurso. Fragmentação de despesas. Contratação sem concurso público. Câmara Municipal



de Capitão de Campos. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica para regular com ressalvas. Mantém multa de 2000 UFR-PI. Exclui imputação de R\$ 56.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento exarado por meio do Acórdão nº 2.803/2016 para regularidade com ressalvas, excluindo-se o débito no montante de R\$ 56.000,00 e mantendo-se a multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2495/17

PROCESSO: TC 001664/17

DECISÃO: 1313/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Capitão de Campos – Contas de Gestão (Exercício de 2012)

RECORRENTE(S): Moisés Augusto Leal Barbosa - Prefeito

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934 e outros.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Afrenta aos arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/93.

SUMÁRIO: Recurso. Improriedades em licitações. Contratação sem concurso público. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Contas de Gestão. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento. Modifica para regular com ressalvas. Mantém multa de 2000 UFR-PI. Exclui débito de R\$ 198.621,60.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento do Recurso de Reconsideração, modificando-se o julgamento exarado por meio do Acórdão nº 2.797/16 para regularidade com ressalvas, excluindo-se a imputação de débito e mantendo-se a multa anteriormente aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2524/2017

PROCESSO TC- nº 003113/2016

DECISÃO: Nº 440/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Hospital Colônia do Carpina, em Parnaíba-PI (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: José Osvaldo Gomes dos Santos (Cargo: Coordenador)

RELATOR Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REMANESCENTE DE FORNECIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 O gestor não demonstrou as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor na contratação remanescente de fornecimento, seguida ordem de classificação, em consequência de rescisão contratual. Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas. A impropriedade evidenciada não resultou dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Colônia do Carpina, em Parnaíba-PI. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Atraso no envio das prestações de contas anual. 2- Irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/11 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/07 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Osvaldo Gomes dos Santos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se que a falha referente ao envio intempestivo da prestação de contas já foi objeto de sanção específica.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO nº 2.290-P/2017

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/010284/2017

DECISÃO Nº 433/17

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Jardim do Mulato - Exercício financeiro de 2016.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: Airton José da Costa Veloso (Prefeito).

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 18, fls. 03).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência da representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público, pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO nº 2.401/17

PROCESSO: TC/011972/2017

DECISÃO Nº 457/17

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial P. M. de Luis Correia - Acórdão 1006/2015 - TC/52915/2012 - Exercício Financeiro de 2012.

RESPONSÁVEL: Francisco Araújo Galeno (Prefeito).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDOS DO ATIVO REALIZÁVEL NÃO JUSTIFICADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHA ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

Sumário: **Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Luís Correia.** Exercício 2017. **Regularidade.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que o seu fato ensejador fora esclarecido através do Recurso de Reconsideração (TC/013216/2015), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



ACÓRDÃO nº 2.402/2017

PROCESSO: TC/006816/2017

DECISÃO Nº 458/17

ASSUNTO: Denúncia Contra a P. M. de São Raimundo Nonato/ PI - Exercício Financeiro de 2017. **DENUNCIANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria).

DENUNCIADO: Carmelita de Castro e Silva (Prefeita).

ADVOGADO: José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292.

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRO EXTEMPORÂNEO DE AVISO DE LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA ANEXADO COM ATRASO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DO CERTAME. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO.

1. A disponibilização integral dos editais dos certames (e seus anexos), é obrigatória, no Licitações Web. Contudo, o cadastro não constitui publicidade para efeito de Lei de Licitações (Res. nº 27/16, art. 35, § 2º), de forma que a não disponibilização do instrumento convocatório e seus correspondentes anexos, por si só, não constitui irregularidade suficiente a justificar a nulidade do certame por restrição ao seu caráter competitivo, quando não demonstrado que o interessado tenha envidado esforços para obtenção do instrumento convocatório junto à própria Administração.
2. A divulgação das informações integrantes do cadastro nos sistemas Licitações Web é instrumento de transparência e de cidadania. Assim, o descumprimento dos prazos estabelecidos na Res. nº 27/16 sujeita o gestor à penalidade prevista no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno.

Sumário: **Denúncia.** Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI. Exercício 2017. **Procedência parcial.** Não aplicação de multa. Apensamento. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento**, e no mérito, concordando em parte, com o Ministério Público de Contas, pela:

- a) **procedência parcial da presente Denúncia**, ante o cadastramento intempestivo do edital do Pregão Presencial nº 04/2017, bem como do Termo de Referência, no site do TCE;
- b) **não aplicação de multa** ao gestor, neste momento, por entender que o gestor possa ainda se manifestar, por ocasião da prestação de contas;
- c) **apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas de São Raimundo Nonato, exercício de 2017;
- d) **recomendação** ao gestor, para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 16).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



ACÓRDÃO nº 2.403/2017

PROCESSO: TC/019118/2016

DECISÃO Nº 459/17

ASSUNTO: Denúncia c/c Medida Cautelar Contra a P. M. de Colônia do Piauí/PI - Exercício Financeiro de 2016.

DENUNCIANTE: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita Eleita);

DENUNCIADO: Selino Mauro Carneiro Tapeti (Ex-prefeito).

ADVOGADO(S): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (peça 02, fls. 04, pelo denunciante); Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 14, fls. 06, pelo denunciado). **RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADE EM CONSIGNAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR COM VÍNCULO PRECÁRIO BENEFICIÁRIO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

3. Os servidores que constam na GFIP poderiam ser contemplados com empréstimos consignados em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, com fundamento legal no art. 1º, I e II do Decreto nº 8.690/2016 c/c art. 9º da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário: **Denúncia.** Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Exercício 2016. **Improcedência.** Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –I DFAM (Peça 06), o contraditório da DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas e com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM:

a) **Pela improcedência da denúncia**, em razão da análise técnica da DFAM ter constatado que os servidores que constam no rol de denunciados poderiam ser contemplados com empréstimos consignados em folha de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, com fundamento legal no art. 1º, I e II do Decreto nº 8.690/2016 c/c art. 9º da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

b) **Pelo apensamento dos presentes autos** à prestação de contas do Município de Colônia do Piauí - PI, exercício de 2016, para que a irregularidade seja mensurada e repercutida quando da análise das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.278/2017

PROCESSO: TC/008495/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – FALTA DE PUBLICIDADE NA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017. NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARRO DURO EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE – ME/INOVARE CONSTRUTORA

DENUNCIADOS: DEUSDETE LOPES DA SILVA (PREFITO MUNICIPAL); MARCOS PAULO DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO, EXERCÍCIO 2017. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017. **UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia apresentada pela Senhora Amanda Luna Oliveira de Andrade – ME – INOVARE CONSTRUTORA, comunicando irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017 do município de Barro Duro, com o seguinte objeto: “*contratação de empresa especializada em limpeza pública para execução dos serviços de: a) capina; b) varrição; c) poda de árvore d) limpeza e conservação de ruas e logradouros; e) limpeza de canais urbanos; f) manutenção de ruas praças e calçadas; g) coleta e transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos do município de Barro Duro Piauí*”, considerando o relatório da V DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia **quanto à falta de publicidade** da Tomada de Preços nº 001/2017, em razão da ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios do resultado final do certame, inviabilizando a abertura do prazo recursal, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; **b) pela improcedência dos demais fatos** denunciados; **c)** no que concerne aos aspectos contratuais em si, no seguinte sentido: **c.1)** para que o contrato não seja renovado, e **c.2)** que novo procedimento licitatório seja conduzido antes do término do prazo de validade do mesmo, de modo a garantir a continuidade da prestação dos relevantes serviços e a atender a todos os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico; **d) pelo apensamento** da presente denúncia ao processo de prestação de contas do município de Barro Duro, exercício de 2017, para que os fatos apurados repercutam no julgamento das contas anuais; **e)** quanto à aplicação de **multa**, deixa-se para apreciar este pleito ministerial apenas **quando do julgamento da prestação de contas de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora à peça 35.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 011113/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Delcina Pereira Lima Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 218/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Delcina Pereira Lima Santos, CPF nº 274.552.033-49, PIS/PASEP nº 17022560380, matrícula nº 0745065, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “B”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 645/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/111 da peça 02), publicada no DOE de fl. 2.105, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.817,65** (dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.732,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.817,65

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 016890/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Cecília Márcia de Souza

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 219/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Cecília Márcia de Souza, CPF nº 275.159.233-34, matrícula nº 000597, detentora do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 567/2017 (fls. 01/73 da peça 2), datada de 05/04/2017, publicada no DOM nº 2.051, de 08/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.236,28** (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 5.514,48
II – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 1.170,36
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 551,44
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.236,28

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 014365/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Ivonete Lopes dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 220/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Ivonete Lopes dos Santos, CPF nº 287.727.923-53, matrícula nº 001322, detentora do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, com fulcro nos arts. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 410/2017 (fls. 01/70 da peça 2), datada de 09/03/2017, publicada no DOM nº 2.036, de 27/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.533,41** (mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.312,00
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.533,41

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



Processo TC/017515/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Antonia Maria de Sousa Pereira

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Picos

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 300/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ANTONIA MARIA DE SOUSA PEREIRA**, CPF nº 696.563.203-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Matrícula nº 14474, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 276/2016 (Peça 2, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03/06/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.488,45** (três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/017815/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Rosário Norberta de Moura

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 301/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Rosário Norberta de Moura**, CPF nº 304.781.203-97, RG nº 730.010-PI, matrícula nº 003402, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “IP”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 622/2017 (Peça 2, fls. 63/64), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.051, de 08/05/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.236,28** (seis mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



PROCESSO: TC/015873/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADA: EDIMAR DOS SANTOS ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 241/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao militar EDIMAR DOS SANTOS ROCHA, matrícula nº 013581-0, CPF Nº 349.824.853-72, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento, com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 98 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 90, de 16 de maio de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, sendo o presente benefício, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.246,29 (anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); **PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.294,03.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018027/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA JANDIRA CARDOSO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS DE LUIS CORREIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 242/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA JANDIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 226.846.703-15, Matrícula nº 343-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Luís Correia-PI, com arrimo nos art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 018/2017, de 03/07/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLXXIII, de 13/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 937,00 – art. 39 da Lei Municipal nº 575/04) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 281,10 – art. 60 da Lei Municipal nº 575/04), perfazendo um total de **R\$ 1.218,10.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/017139/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA(A): MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 243/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO E SILVA, CPF nº 273.649.843-72, Matrícula nº 003540, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “IIP”, do quadro suplementar, lotado Secretaria de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 795/2017, de 12/05/2017, publicada no Diário Oficial do Município, Nº 2.060, de 29/05/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.859/16, no valor de R\$ 5.013,16; Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.859/16, no valor de R\$ 1.064,00; Incentivo por Titulação, de acordo como art. 36 da lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.859/16, no valor de R\$ 1.002,36. Total dos **Proventos a Receber R\$ 7.079,79**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015302/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PEREIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 244/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA JOSÉ PEREIRA SOUSA, matrícula nº 01594753, CPF nº 328.064.423-20, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviços, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 916/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 94, de 22 de maio de 2017, concessiva da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.150 / 10.950 (92.6941%) DE R\$ 789,80) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 732,10
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$55,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 788,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/017512/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ELISA SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 245/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ELISA SANTANA, matrícula nº 1266-1, CPF nº 339.926.653.72, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC Nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 290/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição MMMCXVII, de 28 de junho de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.513,03** (Um mil, quinhentos e treze reais e três centavos), composto das seguintes parcelas:

A.	Salário Base , De acordo com o Art. 46 da Lei Municipal nº. 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI	R\$	1.260,86
B.	Anuênio , (31 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,	R\$	252,17
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.513,03

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relator

PROCESSO: TC/015839/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELISA FELISMINA LEITE DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 246/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELISA FELISMINA LEITE DA SILVA, matrícula nº 0429627, CPF nº 276.066.353-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.045/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 107, de 08 de junho de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.064,02** (Um mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), composto das seguintes parcelas:



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 24,02
Proventos a Receber	R\$ 1.064,02

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relator

PROCESSO: TC/015554/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADO(A): VICENÇA DIAS CARVALHO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora VICENÇA DIAS CARVALHO FERREIRA, CPF nº 343.021.743-15, Matrícula nº 063484-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 47/2017, de 02/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 94, de 22/05/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.137,27– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63– art. 127 da LC nº 71/06), **totalizando a quantia de R\$ 3.231,90.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de agosto 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015421/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 248/17 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 391, CPF nº 428.947.783-68, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura de Esperantina-PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 0227/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição MMMCCCLVI, de 20 de junho de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu

registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.298,80** (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.286 de 09 de março 2016 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providências.	R\$ 2.298,80
II - Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$ 689,64
TOTAL A RECEBER.	R\$ 2.298,80

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relator

PROCESSO: TC/008860/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLANGE DUARTE PIMENTEL DANTAS PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 249/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARLANGE DUARTE PIMENTEL DANTAS PEREIRA, matrícula nº 075799-3, CPF nº 268.189.063-20, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 222/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.388,62** (Três mil, trezentos oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II - Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 128,20
TOTAL A RECEBER.	R\$ 3.388,62

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relator

PROCESSO: TC/017360/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): SILVANA MARIA DE ARAÚJO SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 250/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais, concedida à servidora SILVANA MARIA DE ARAÚJO SANTOS, CPF nº 352.609.713-53, Matrícula nº 1772-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.



Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.136/2017, de 06/06/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XIX, caderno único, Nº 1877, de 13/06/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.359,81 - art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.339,95 - art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.071,96 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), **perfazendo um total de R\$ 7.771,72.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011741/2017

ASSUNTO: POSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ANA ROSA BENVINDO DE ARAÚJO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 251/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ANA ROSA BENVINDO DE ARAÚJO SOUSA, CPF nº 286.812.903-04, Matrícula nº 0709158, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2017.04.1061P, de 20/04/2017, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 81, de 03/05/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 3.137,27 – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 81,91– art. 127 da LC nº 71/06), **totalizando a quantia de R\$ 3.219,18.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de agosto 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

TC nº 016.598/2017

Assunto: Inspeção através de monitoramento concomitante de licitações, com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí.

Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 268/17

Trata-se de **Inspeção por meio de monitoramento concomitante de licitações com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars***, realizada pela 1ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta Corte, na Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, o aludido setor técnico identificou avisos de licitações dos **Pregões Presenciais SRP** de nº **021/2017**, para prestação de serviços de assessoria e consultoria junto à da Secretaria de Saúde, no valor estimado de R\$ 30.000,00; nº **024/2017**, para aquisição de veículo tipo passeio, no valor estimado de R\$ 45.000,00; e nº **025/2017**, para

prestação de serviços de recepção e retransmissão de sinal aberto para o município de Campinas do Piauí, no valor estimado de R\$ 20.000,00, todos publicados na Edição MMMCCCLXXII, do dia 12/07/2017.

Ocorre, porém, que, ao consulta o Sistema Licitações Web, não foi identificado o cadastro na íntegra dos instrumentos convocatórios dos referidos procedimentos, restando **ausentes os anexos 1 e 2** (especificação técnica e planilha orçamentária, respectivamente), desta Corte de Contas, o que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial, portanto, até o dia 13/07/2017, nos termos do art. 39 da Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Registra-se que os procedimentos estavam previstos para serem abertos para o dia **25/07/2017** e que até o momento os referidos documentos não foram inserido no sistema Licitações WEB.

Por fim, em caráter preliminar, a DFAM sugeriu que fosse adotada **Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, suspendendo os certames** em questão, até que fossem efetivamente prestadas as informações no sistema. Sugeriu também, a citação do gestor e demais responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios no Município de Campinas do Piauí-PI.

Em atenção à sugestão da Divisão Técnica, esta relatoria proferiu monocraticamente, pela **adoção de medida cautelar Inaudita Altera Pars**, no sentido de **suspender** todos os atos referentes aos Pregões Presenciais de nº 021/2017, nº 024/2017, nº 025/2017 até que fossem encaminhadas a especificações técnicas e as planilhas orçamentárias como determina o art. 86, II c/c o art. 87 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;

Restou decidido, ainda, pela citação ao gestor e responsáveis pela realização dos certames em comento, para que, no prazo de **03 (três) dias** contados da juntada do AR aos autos, **comprovassem** o cumprimento da decisão e que **demonstrassem** a adoção de providências adequadas para elidir as ocorrências relatadas, sob pena de **multa** pelo seu descumprimento.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, tempestiva, conforme certidão de nº. 7253/2017 (Peça de n. 12), refutando os fatos sob o argumento de que os procedimentos cumpriram os requisitos de publicidade expressos nas Leis 8.666/93, Lei 8.8883/94 e Lei 10.520/02. Além disso, informam ainda que os procedimentos licitatórios de n. 024/2017 e 025/2017 foram homologados, publicados no Diário Oficial dos Municípios e finalizados no Tribunal de Contas do Estado do Piauí antes da decisão da Medida cautelar *Inaudita Altera Pars* que suspendeu os certames.

Em sede de análise do contraditório, a DFAM sugeriu a revogação da medida cautelar, decisão de n. 1.217/17, mantendo-se os efeitos dos procedimentos, com **aplicação de multa** aos gestores, nos termos da LOTCE-PI, art. 77 e ss. e no art. 79, caput, VIII, e art. 55 da Resolução TCE-PI nº 27/2016, e que seja determinado o apensamento destes autos ao processo de **prestação de contas** anual do Município de Campinas do Piauí, **exercício de 2017**, nos termos do art. 121 e ss. da LOTCE-PI e art. 185, I, “b”, e II, “b”, art. 186, § 2º, e art. 246, XXIV, do RITCE/PI.

É o relatório

Isto posto, acatando, em parte, a sugestão do Setor Técnico, DECIDO:

- Pela **revogação** da medida cautelar *Inaudita Altera Pars*, que **suspendeu** todos os atos referentes aos Pregões Presenciais de nº 021/2017, nº 024/2017, nº 025/2017, mantendo-se todos os seus efeitos;
- Pelo **apensamento** do presente inspeção aos autos da Prestação de Contas da P.M de Campinas do Piauí – exercício 2017.
- Deixo para avaliar a multa** no momento da análise da Prestação de Contas do referido município.

Teresina (PI), 05 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017816/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Socorro da Silva Machado.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 265/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro da Silva Machado**, CPF nº 138.447.843-49, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 569/2017 – (Peça 2, fl. 96/97), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.051 de 08/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria do Socorro da Silva Machado**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.578,76** (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 5.013,16
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.064,29



Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	R\$ 501,31
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.578,76

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017789/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Regina Maura Gomes Evaristo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 266/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Regina Maura Gomes Evaristo**, CPF nº 227.665.613-45, ocupante do grupo Ocupacional de Nível Superior – Cargo Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 0039934, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.252/2017 – (Peça 2, fl. 137/138), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 134 de 19/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Regina Maura Gomes Evaristo**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC Nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.203,30** (quatro mil, duzentos e três reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 4.148,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 47,71
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 7,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.203,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 005760/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: José Mesquita de Paula.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 267/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Mesquita de Paula**, CPF nº 159.310.303-44, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Financeira, Referência “C2”, matrícula nº 001402, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Teresina – SEMGOV.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.769/2016 – (Peça 2, fl. 107/112), publicada no Diário Oficial do Município, nº 1976 de 07/11/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. José Mesquita de Paula**, nos termos do **art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.893,70** (mil, oitocentos e nove e três reais e setenta centavos).



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.198,20
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos Termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 214,53
Gratificação de Símbolo DAM-4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 480,97
PROVENTOS RECEBER	A R\$ 1.893,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/017835/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: SÔNIA MARIA DIAS DE SOUSA - CPF: 306.986.933-53

Procedência: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 227/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Sônia Maria Dias de Sousa**, CPF nº 306.986.933-53, RG nº 406.875-PI, matrícula nº 010043, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, em Teresina-PI, com fundamento nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.061, de 31 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0568 (fl.59), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 855/2017, de 24 de maio de 2017** (fl.66/67), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.029,85(dois mil, vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
– Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.312,00
- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$221,41
- Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$496,44
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.029,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 016889/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: GARDÊNIA ALMEIDA SOUSA, CPF: 287.234.573-68

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 228/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **GARDÊNIA ALMEIDA SOUSA**, CPF nº 287.234.573-68, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula 002590, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, publicado no D.O.M 2.059, de 26 de maio de 2017. (fls. 79/80, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0447 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 764/2017, de 10 de maio de 2017** (fls. 74/75, peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.261,59 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

A –Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 4.340,42
B – Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 921,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.261,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/018930/2017

ASSUNTO: DENÚNCIAS CONTRA A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2017.

INTERESSADO: RB PORTELA REGO E CIA LTDA (SHOPPINGRÁFICA).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

DECISÃO Nº 020/2017 - Dn

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada contra a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital referente ao Pregão Presencial nº 006/2017 SRP, na forma PRESENCIAL, e do tipo adjudicação por item, da Secretaria Estadual da Administração e Previdência, tendo como objeto da aquisição, em suma, de material de expediente, com a finalidade de atender as necessidades da SEADPREV e os demais órgãos do Estado, tendo havido a abertura do certame marcada no dia 29/08/2017.

O denunciante alega haver ofensa ao princípio da ampla concorrência e ao caráter competitivo, bem como a existência de disposições antieconômicas diante da existência de fragmentação de despesas e da existência de lote exclusivo para ME/EPP/MI, pleiteando ao final a concessão de medida cautelar para haver a suspensão e sustação da realização do pregão presencial atacado. O relator do presente processo realizou a admissibilidade do presente feito como denúncia bem como citou, cautelarmente, antes de deferir a medida cautelar pleiteada na exordial, o gestor responsável pelo procedimento licitatório. Este último juntou defesa presente à peça 08.



Em sede de defesa preliminar, o gestor alega, em suma, a preclusão do direito pleiteado, a legalidade da cota exclusiva e reservada para ME/EPP/MI em função do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/14, fundamentando ainda no disposto no decreto estadual nº 16.212/2015.

Em seguida, em razão do afastamento do Conselheiro Substituto Relator do presente processo em razão de férias, o presente feito, em razão da pendência de decisão quanto ao pedido cautelar, fora redistribuído à este Conselheiro Substituto, com fulcro no art. 311, §1º da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/2011, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Estado do Piauí TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

Ab initio, cumpre a este Relator destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de Licitação em geral, tem o dever de observância aos princípios máximos da Motivação, da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos¹:

“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável a punição.”

Neste diapasão, faz-se necessário a Administração justificar todas as restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena de restrição ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo, onerando, assim, os cofres públicos.

Ainda tratando sobre o dano causado através da restrição da competitividade nos procedimentos licitatórios, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

Art. 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. No presente caso, como bem rememora o gestor em sede de defesa, a legislação pátria e a legislação estadual criaram benefícios e distinções no tratamento a ser deferido à empresas do tipo ME/EPP/MI em procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06 - Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

¹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º O valor lícitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total lícitado em cada ano civil.

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Decreto Estadual nº 16.212/2015 - Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para as contratações de bens e serviços.

§ 1º Poderá a Administração Pública, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A Administração Pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º As compras dos itens com cota estabelecida conforme o parágrafo anterior, deverão se dar com utilização do mesmo percentual estabelecido para a divisão.

§ 4º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 7º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 8º Nos casos de processos licitatórios por bens ou serviços distintos o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, com a finalidade de promover o desenvolvimento nacional sustentável estabeleceu tratamento diferenciado e benéfico para empresas enquadradas como ME/EPP/MI, ainda neste diapasão, destacamos a jurisprudência do TCU incidente no presente caso, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” Acórdão 3.771/2011 – Primeira Câmara”.

Assim sendo, em licitações que tem como objetivo a aquisição de bens divisíveis, com a adjudicação por item, bem como a adoção de exclusividade para empresas do tipo EPP/ME/MI, caso do Lote III, é **de suma importância a necessidade de a Administração justificar a adoção do fracionamento do objeto licitado sob pena de estabelecer a exclusividade acima mencionada, pelo simples enquadramento do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de maneira indevida**, frustrando o caráter competitivo do certame licitatório com a consequente perda da economia de escala. Neste diapasão destaco o que dispõe o §1º, artigo 23 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em adição à vedação da perda de economia de escala, tem-se o acertado posicionamento adotado no Parecer DECOR/CGU/AGU n.º 59/2011, que também fora destacado na exordial, na qual me filio, *in verbis*:

“[...] 17. EM OUTRAS PALAVRAS, AQUILO QUE POSSA SER CONSIDERADO PARCELA DE UM TODO NÃO PODERÁ SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE PARA FINS DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA. NO CASO DOS AUTOS, DA MESMA FORMA, FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO LICITÁVEL NÃO DEVE REDUZIR O OBJETO DE POSSÍVEIS LICITANTES, SOB PENA DE EXTRAPOLAR A FINALIDADE DA NORMA E EXCLUIR, DE FORMA IRRESTRITA, TODOS OS INTERESSADOS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS TERMOS DE LEI COMPLEMENTAR 123/2006.”

Assim sendo, em observância aos mesmos princípios administrativos que vedam a Administração se valer do fracionamento de despesas com a finalidade de adoção de uma modalidade de licitação menos vantajosa ou até mesmo justificar adoção de uma dispensa de licitação, este princípios vedam que a administração fragmente o objeto licitado para que o mesmo possa ser incluído em tipo licitatório exclusivo à ME/EPP/MI, frustrando o caráter competitivo e deturpando a leitura dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

No presente caso, tal situação resta patente diante da equivalência de alguns itens presente no Lote III - onde só existiriam itens com valor abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cumprindo, em tese, a legislação pertinente - que estão também presentes nos Lotes I e II, perfazendo um valor por item maior do que o limite acima exposto, sem a presença de qualquer justificativa por parte da administração em ter adotado tal fracionamento, incluindo itens que de fato superam o limite legal imposto para adoção de licitação na modalidade exclusiva para as empresas que se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006.

Para clarear o acima exposto, tomaremos como exemplo o item 03 do Lote III, álcool de 1000 ml, se considerarmos que este item só apareceria neste lote, o mesmo cumpriria o teto estabelecido na legislação acima exposta, qual seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entretanto, o mesmo produto também aparece no item 05-A do Lote I e 05-B do Lote três, ou seja, o mesmo produto, no mesmo procedimento licitatório, perfazendo um valor total de aproximadamente R\$ 523.148,00 (quinhentos e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais), valor que extrapola o limite máximo legal imposto para a adoção de licitação exclusiva para EPP/ME/MI, situação esta, após breve análise do edital, que se repete com os itens 51, 53, 118, 136, 138 do Lote III.

Restando, portanto, a configuração da restrição da competitividade em razão da presença de injustificado fracionamento do objeto da licitação pela adoção de licitação do tipo adjudicação por item sem que houvesse qualquer consideração quanto a possível perda da economia de escala, diante do vultoso valor global da licitação, bem como do injustificado fracionamento do mesmo item licitado em diferentes lotes, que possuem regramentos distintos e restritivos de competitividade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que



se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias excessivamente rígidas que acabam por restringir o caráter competitivo do certame em tela, diante do fracionamento do objeto sem justificar a possível economia de escala. Tais cláusulas restritivas maculam o certame licitatório ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizar a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato do certame teve sua abertura no dia 29/08/2017.

VOTO:



Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/018930/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: ÓRGÃO LICITANTE: SEADPREV; PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2017; DATA DA REALIZAÇÃO: 29/08/2017.
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- c) Citação do Secretário Estadual, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimento sobre os fatos apontados (TC/018930/2017), conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 05 de agosto de 2017.

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Relator Substituto

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
13/09/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2017**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

**TC/012984/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA, EXERCÍCIO DE 2017**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do Exercício Financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio de contas do referido ente.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Sr. José Maria Silva Souza (Presidente da Câmara Municipal)

**TC/012996/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA EXERCÍCIO DE 2017**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Objeto: Relata a ausência de peças componentes da Prestação de Contas mensal do exercício de 2017, culminando com o pedido de bloqueio de contas do referido ente.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005218/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015 (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ancelmo Jorge Soares da Silva – Diretor e outros

Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

**RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL
(DIRETOR(A))**

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Peça 15, fl. 12)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATÉIA TOME DE SOUSA -
PRESIDENTE DA CPL (PRESIDENTE(A))**

**RESPONSÁVEL: SILVA MARIA GOMES DE ARAÚJO - MEMBRO DA
CPL (MEMBRO)**



**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO - MEMBRO DA
CPL (MEMBRO)**

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

**TC/012367/2013 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA,
EXERCÍCIO DE 2013.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Objeto: Noticia diversas irregularidades no Edital nº 001/2013 relativo ao Concurso Público para admissão de pessoal nos quadros da Prefeitura Municipal no exercício de 2013.

Dados complementares: Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI; Representados: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo (Prefeito), Elza de Paula Dias Rodrigues.

Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 03/08/2016, Decisão nº 458/16 (peça 36), Acórdão nº 2.104/16 (peça 37) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 173/16 (pág. 05) de 14/09/2016. Retorna a pauta por representação oferecida pela DRAP - Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peça 44).

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 33, fls. 02, pelo Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo) ; Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outro (peça 34, fls. 02, pela Sra. Elza de Paula Dias Rodrigues)

DENÚNCIA

**TC/021732/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAPITÃO
GERVÁSIO DE OLIVEIRA, EXERCÍCIO DE 2016**

Interessado(s): Construtora Olho D'Água LTDA ME

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Objeto: Noticia a rescisão unilateral do Contrato nº 20/2015, que objetiva a realização de obra de engenharia para fortalecer o abastecimento de água nas localidades rurais.

Dados complementares: Denunciante: Construtora Olho D'Água LTDA ME; Denunciado: Sr. Antônio Coelho (Prefeito referente ao exercício de 2016);

Advogado (s): Vicente Reis Rêgo Júnior OAB/PI 10.766 e outros (peça 08, fls. 09)

Advogado(s): Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros ((peça 08, fls. 09))

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

APOSENTADORIA

TC/020544/2016 APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria da Conceição Ribeiro.

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES



TC/016334/2017 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2013 - ACÓRDÃO 2051/16 - TC/02883/2013

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

TC/017793/2017 TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - SISPREV

Interessado(s): DAMIÃO ALVES DE ARAÚJO

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/018832/2017 TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - SISPREV

Interessado(s): JOSÉ DE MOURA NETO

Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões